Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

"PROJETO DE LEI Nº 39/2022 DE 17 DE AGOSTO DE 2022. "Autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências".

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e entregue uma cópia do projeto de lei no dia 25 de abril de 2.022, às 11h25.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende abrir Créditos Adicionais Especiais no orçamento vigente para reforma da Praça Odair Ferraz de Oliveira, conforme quadro extraído do art. 1º:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02. 1 5 – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
02. 15.02 – SERVIÇOS PÚBLICOS

27.813.0008.1069 – Reforma da Praça Odair Ferraz de Oliveira
4490.51 – Obras e Instalações (fonte 1) + R$ 105.135,47
4490.51 – Obras e Instalações (fonte 2) + R$ 240.000,00
TOTAL+ R$ 345.135,47

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional especial trata-se de inclusão de dotação orçamentária não prevista inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Na comprovação dos recursos o artigo 2º do projeto de lei informa ser o valor de R$ 105.135,47, proveniente do superávit financeiro do exercício anterior (I, §1º, art. 43 da 4.320/64) verificado na fonte de recursos próprios e R$ 240.000,00 recursos Estaduais do convênio nº 102601/2022 (II, §1º, art. 43 da 4.320/64). Em anexo ao projeto

de lei encontramos o Termo de Convênio e planilha de cálculo do superávit financeiro do exercício anterior fonte recursos próprios.

Conclusão:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e informa os saldos disponíveis. Dessa forma, o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 31 de agosto de 2022.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br